



**Karoline Coelho de Andrade e Souza**  
(Organizadora)

# O Direito e sua Complexa Concreção

Karoline Coelho de Andrade e Souza  
(Organizadora)

# O Direito e sua Complexa Concreção

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora  
Copyright © Atena Editora  
Copyright do Texto © 2019 Os Autores  
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora  
Editora Executiva: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Antonella Carvalho de Oliveira  
Diagramação: Natália Sandrini  
Edição de Arte: Lorena Prestes  
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista  
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
D598	O direito e sua complexa concreção [recurso eletrônico] / Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa Concreção; v. 1)  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-512-9 DOI 10.22533/at.ed.129190507  1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais. I.Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.  CDD 340
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a Atena Editora procura lançar “O Direito e sua Complexa Concreção”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Atena Editora, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuidor de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A EQUIDADE DE RAWLS E A IGUALDADE DE AMARTYA SEN: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	
<a href="#">Gabriel Moraes de Outeiro</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905071</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>13</b>
A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA TRATADA NO CINEMA: DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA	
<a href="#">Marco Cesar de Carvalho</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905072</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
AS TRAMPAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E O CASO DA CONSTITUINTE BRASILEIRA	
<a href="#">Bruno de Oliveira Rodrigues</a>	
<a href="#">Tiago de García Nunes</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905073</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>42</b>
LAWFARE: UMA GUERRA JURÍDICA SEM VENCEDORES	
<a href="#">Jordan Vitor Fontes Barduino</a>	
<a href="#">Paulo Roberto da Silva Rolim</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905074</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>52</b>
A HISTÓRICA RETOMADA DIPLOMÁTICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E CUBA	
<a href="#">Ana Carolina Loose</a>	
<a href="#">Gabriel Holler</a>	
<a href="#">Fábio Rijo Duarte</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905075</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>66</b>
A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO VALOR MÁXIMO TUTELADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA SOLUÇÃO CLARA	
<a href="#">Márcio Pinheiro Dantas Motta</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905076</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>76</b>
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA EFICÁCIA CONCRETA: DESENVOLVENDO A IDEIA DA “LINHA IMAGINÁRIA”	
<a href="#">Márcio Pinheiro Dantas Motta</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905077</b>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>87</b>
A SUPREMACIA AXIOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA BUSCA POR UMA SOCIEDADE MAIS SOLIDÁRIA	
<a href="#">Márcio Pinheiro Dantas Motta</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905078</b>	

<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>96</b>
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CURRÍCULO ESCOLAR: DOS DOCUMENTOS OFICIAIS ÀS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS.	
<a href="#">Maria Perpétua Teles Monteiro</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1291905079</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>117</b>
CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM ESTUDO DE CASO NA EDUCAÇÃO EM SÃO PAULO	
<a href="#">Valéria Bressan Candido</a>	
<a href="#">Luci Mendes de Melo Bonini</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050710</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>128</b>
CONTEXTOS E TRAJETÓRIAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL E EM PORTUGAL: DIREITOS E DESAFIOS	
<a href="#">Thaís Oliveira de Souza</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050711</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>140</b>
TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO COMO FORMA DE ACEITAÇÃO SOCIAL	
<a href="#">Alberto Barreto Goerch</a>	
<a href="#">Bhibiana Gabriela Marques Coelho</a>	
<a href="#">Sandra Teresinha dos Santos Marques</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050712</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>152</b>
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A LIBERDADE DE ESCOLHA DA GESTANTE NA MODALIDADE DE PARTO	
<a href="#">Élisson Garcia Gularte</a>	
<a href="#">Natiele Dutra Gomes Gularte</a>	
<a href="#">Cristiane Penning Pauli de Menezes</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050713</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>160</b>
A OBRIGAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE EM RESSARCIR AO SUS AS DESPESAS DE SEUS BENEFICIÁRIOS: UMA ANÁLISE DA ADI 1.931/99	
<a href="#">Ingrid Cristina Bonfim da Silveira</a>	
<a href="#">Laiz Mariel Santos Souza</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050714</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>177</b>
A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E A SUA ATUAÇÃO NAS CIRURGIAS DE TRANSGENITALIZAÇÃO	
<a href="#">Raira Liliane Nunes Trindade</a>	
<a href="#">Karen Emilia Antoniazzi Wolf</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050715</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>189</b>
AS DIFICULDADES NO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DO TDAH	
Laís Cabral Sá	
Laiz Mariel Santos Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050716</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>204</b>
EFEITO DA IMPLANTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS INSTITUCIONAIS NO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
Virginia Oliveira Chagas	
Mércia Pandolfo Provin	
Rita Goreti Amaral	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050717</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>212</b>
ECONOMIA SOLIDÁRIA E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO CONTEXTO PÓS-INDUSTRIAL: UM PASSO PARA ÉTICA DIALÓGICA E REDEFINIÇÃO DO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO	
Diego Nieto de Albuquerque	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050718</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>226</b>
A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: UMA QUESTÃO DE SOBERANIA	
Amanda Vidal Pedinotti da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050719</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>238</b>
A TRANSMUTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E SUAS FORMAS PUNITIVAS: UMA ANÁLISE DA CPPA DE ARAGUAÍNA-TO	
Helena Mendes da Silva Lima	
Lyndja Oliveira Santos Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050720</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>249</b>
CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SUPERLOTAÇÃO E REBELIÕES	
Marcos Vinícius F. Macêdo	
Ilana Brilhante Matias	
Anna Priscilla de Alencar Quirino	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050721</b>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>262</b>
ÍNDICE DE RENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS	
Caroline Taffarel Stefanello	
Anelise Flach Piovesan	
Pablo Henrique Caovilla Kuhnen	
<b>DOI 10.22533/at.ed.12919050722</b>	

**CAPÍTULO 23 ..... 271**

A DISCRIMINAÇÃO JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS LEIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO,  
ASSIM COMO NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DE  
EXECUÇÕES PENAIS

[Geraldo Rodrigues](#)

**DOI 10.22533/at.ed.12919050723**

**SOBRE A ORGANIZADORA..... 283**

**ÍNDICE REMISSIVO ..... 284**

## A EQUIDADE DE RAWLS E A IGUALDADE DE AMARTYA SEN: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

**Gabriel Moraes de Outeiro**

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará /  
Universidade Federal do Pará  
Rondon do Pará – Pará

**RESUMO:** John Rawls (1921-2002) foi um grande autor da filosofia política, que por meio suas obras, influenciou a forma de se discutir a justiça distributiva. Ocorre que diversos autores, como Amartya Sen, apontaram falhas em sua teoria com vistas a assegurar a igualdade fática. Nesse sentido, este artigo aborda os direitos fundamentais sob a ótica da teoria da justiça como equidade de Rawls, complementada pela igualdade de capacidades de Amartya Sen. O objetivo é analisar como estas teorias liberais contribuem para a discussão da justiça distributiva e para a proteção de direitos fundamentais. Utilizou-se de uma abordagem de natureza teórica e, como procedimento metodológico, de pesquisa bibliográfica, documental e descritiva. Diante do quadro apresentado, constata-se que a justiça liberal concebe a justiça distributiva dentro de limites.

**PALAVRAS-CHAVE:** John Rawls, Justiça como equidade, Direitos fundamentais, Amartya Sen, Igualdade de capacidades.

RAWLS' FAIRNESS AND AMARTYA SEN  
EQUALITY: DISTRIBUTIVE JUSTICE AND  
PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

**ABSTRACT:** John Rawls (1921-2002) was a great author of political philosophy, who through his works, influenced the way to discuss distributive justice. It occurs that several authors, such as Amartya Sen, pointed out flaws in his theory with a view to ensuring phatic equality. In this sense, this article deals with fundamental rights from the point of view of the theory of justice as fairness of Rawls, complemented by the equality of capacities of Amartya Sen. The objective is to analyze how these liberal theories contribute to the discussion of distributive justice and to the protection of fundamental rights. An approach of a theoretical nature and, as methodological procedure, of bibliographic, documentary and descriptive research was used. In view of the table presented, it is noted that the liberal justice conceives of distributive justice within limits.

**KEYWORDS:** John Rawls, Justice as fairness, Fundamental rights, Amartya Sen, Equality of capability.

### 1 | INTRODUÇÃO

A discussão sobre a “Justiça” segue

atual, a despeito de ser antigo, podendo ser encontrada desde a Antiga Grécia com os sofistas. Ocorre que até hoje não há um consenso sobre o assunto, pois ao longo do tempo diversas teorias foram formuladas e muitas divergem entre si, tornando o debate acirrado.

Nesta seara está John Rawls (1921-2002), que ganhou relevância por apresentar sua teoria de justiça como equidade, articulando princípios para ordenar as instituições de uma sociedade. Nesse sentido, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais (RAWLS, 2008).

Ocorre que, posteriormente, diversos autores passaram a criticar sua teoria por entenderem que ela não promove a igualdade de forma satisfatória (KYMLICKA, 2006). Dentre estes críticos, está Amartya Sen, que apresentou a abordagem das capacidades como uma base objetiva para realizar comparações interpessoais do bem-estar (OUTEIRO; OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2016).

A discussão é importante, porque a Constituição Federal de 1988 consagrou direitos fundamentais que vão desde direitos civis e políticos, passando por direitos sociais até difusos, restando até hoje discussões sobre qual o nível de responsabilidade estatal por sua efetivação.

Tendo por fio condutor esta questão, o presente artigo aborda os direitos fundamentais sob a ótica da teoria da justiça de John Rawls (2008), complementada pela igualdade de capacidades de Amartya Sen (2008). O objetivo é analisar como estas teorias liberais contribuem para a discussão da justiça distributiva e para a proteção de direitos fundamentais.

Utilizou-se de uma abordagem de natureza teórica e, como procedimento metodológico, de pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.

Este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, são trazidos à baila conceitos da justiça como equidade de Rawls, enquanto no segundo capítulo, discute-se a igualdade de capacidades de A. Sen. Na terceira seção se descreve como a justiça como equidade pode ser compreendida como uma teoria de proteção dos direitos fundamentais e como a aproximação com a igualdade de capacidades pode aperfeiçoá-la. Ao final, são tecidas as conclusões.

## **2 | A JUSTIÇA COMO EQUIDADE**

Para Sen (2008), toda teoria política de justiça está apresentando sua versão sobre a materialização da igualdade abstrata, o que permite estabelecer uma conexão entre igualdade e a justiça liberal. Ao se mencionar a compatibilidade com alguns aspectos das teorias liberais é preciso notar que há uma diversidade de autores, com teses distintas.

Nesse passo, Rawls (2008) elabora sua teoria a partir de mecanismos que objetivam colocar os participantes numa posição de prudência, fazendo uma releitura

do estado de natureza do contrato social lockeano. Assim, propõe princípios de justiça que servem para guiar a distribuição de bens básicos entre os membros de uma sociedade bem organizada, apresentando uma teoria em que todos são moralmente iguais, com direito a viver conforme seus projetos de vida.

De modo geral, Rawls (2008) entende que a justiça é uma virtude, cuja concepção mais racional todos aceitariam se estivessem em condições de igualdade uns para com os outros, competindo ao Estado (guiado por princípios de justiça) se preocupar com a distribuição de bens indispensáveis para que um cidadão viva com dignidade. Logo, a justiça é definida como a primeira virtude para instituições sociais.

A obra supracitada ganhou notoriedade e influência nos mais diversos campos do conhecimento e teve grande impacto no ocidente, por introduzirem uma forma de guiar a atuação estatal, tendo em vista os interesses de toda a sociedade, e em particular, os das classes sociais menos favorecidas.

Nesses termos, a justiça como equidade é relevante para a proteção dos direitos fundamentais, na medida em que une um sentido normativo com o aspecto político e moral, tendo por escopo a garantia de que todos os cidadãos possam viver com dignidade.

## 2.1 Premissas da teoria rawlsiana

A justiça assegura a cada indivíduo uma inviolabilidade que nem a maioria da sociedade pode violar. Tais direitos, portanto, estão fora de negociações políticas ou de variações segundo interesses sociais.

O objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, cuja concepção oferece um padrão por meio do qual se deve avaliar os aspectos distributivos dessa estrutura.

Nesse passo, só há justiça entre iguais. Entretanto, não se trata de uma justiça interpretada como igualdade (no sentido de igual tratamento), mas como equidade, a permitir tratamentos desiguais, desde que justificados.

Em outras palavras, o Estado deve garantir a todos os membros da sociedade as mesmas oportunidades iniciais, o que equivale a um conjunto igual de bens primários e, a partir disso, cada um escolhe como quer viver, o que pode ensejar algum nível de desigualdade que será tolerado (COSTA, 2018, p. 373).

A tese está dentro do liberalismo igualitário, entendido como a posição normativa segundo a qual uma sociedade democrática justa é aquela comprometida com a garantia de direitos básicos iguais e uma parcela equitativa dos recursos sociais escassos – renda, riqueza e oportunidades educacionais e ocupacionais – a todos os seus cidadãos (VITA, 2002, p. 05). Individualmente, compete aos cidadãos escolher o uso que farão dos bens básicos.

A justiça como equidade associa a liberdade com a equidade, o que demanda a escolha dos princípios da justiça por pessoas livres, racionais e em posição inicial

de igualdade. Como forma de desenvolver sua concepção de justiça, são utilizados mecanismos teóricos e abstratos que assegurem uma posição de igualdade moral ou equidade, a saber: posição original e véu da ignorância.

A posição original é uma situação hipotética composta por pessoas morais, cujo resultado de deliberação não será influenciado ou condicionado por contingências arbitrárias ou forças sociais (RAWLS, 2008).

Na verdade se trata de um problema de deliberação, em que todos devem concordar racionalmente com uma concepção de justiça em detrimento de outra. O resultado dependeria, então, da quantidade de informações disponíveis, pois é plausível afirmar que na posição original, cada um escolherá um princípio de justiça que o beneficie.

Nessa posição originária, coloca-se um véu, como forma de cegar os indivíduos sobre certas situações sociais e econômicas pessoais, denominado véu da ignorância, para reduzir complexidades e contingências que levam à discórdia e ao atrito. Por conseguinte, as pessoas não conhecem seus valores, preferências, interesses, condições pessoais, etc. No entanto, entendem as relações políticas, base da organização social, e outros fatos genéricos. Como não se sabe quem faz parte do grupo que poderá ser sacrificado, adota-se uma postura cautelosa e prudente no momento da escolha, que não irá prejudicar ninguém.

A justiça como equidade é uma justiça procedimental pura, em que há um procedimento objetivo para determinar o que é justo.

Segundo Kymlicka (2006, p.111-117), a teoria rawlsiana utiliza mecanismos teóricos para forçar uma posição de prudência entre os membros de uma sociedade, em que será necessário equilibrar a adoção de liberdade econômica, responsabilidade individual e circunstâncias sociais e naturais que não foram escolhidas. A mesma concepção de igualdade está na base da defesa da liberdade de mercado e da sua limitação. E é a partir de uma posição de prudência que os princípios de justiça são escolhidos.

Para guiar a discussão a respeito da escolha destes princípios, os bens sociais primários são definidos como o autorrespeito, autoestima, direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza (RAWLS, 2008). Estes bens podem ser compreendidos como os bens essenciais para que uma pessoa possa ter a vida que deseja, com dignidade.

Na sociedade, uma série de fatores pode afetar a distribuição de bens, como talentos naturais (inteligência, aptidão física, dentre outros), sociais (renda ou posição social), e características pessoais (idade, gênero, etnia), a conduzir a uma situação em que algumas pessoas concentrem os bens sociais e outros indivíduos fiquem desprovidos do acesso a estes bens. Então, os princípios de justiça devem reduzir as loterias naturais e sociais, ao mesmo tempo em que devem ser sensíveis à ambição individual ou ao esforço.

Assim, no acordo original sob o véu da ignorância, os princípios de justiça

escolhidos são os princípios da igual liberdade e o princípio da diferença (RAWLS, 2008, p. 333). O primeiro consiste na ideia de que cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, que corresponde a direitos como liberdade de pensamento, de participação política e direito ao voto. Deve-se observar que não se atribui prioridade às liberdades de forma geral e absoluta, como valor principal de um sistema político e social de justiça (PARANHOS et al., 2018, p. 1005).

O segundo princípio aceita algum nível de diferença na sociedade, que corresponde aos cargos e escolhas, mas desde que todos tenham igualdade equitativa de oportunidades.

Logo, pelo princípio da diferença um sistema de vantagens e incentivos somente é legítimo se beneficiar os menos favorecidos, para que todos tenham oportunidades. Porém, é a partir deste princípio que se tem base para justificar a discriminação positiva, que se espalha para as mais diversas áreas de atuação do Estado. Sistemas de saúde e de educação pública, cotas em universidades e mecanismos de redistribuição de renda são objetos de discussão com base neste princípio.

A justiça rawlsiana compreende a distribuição dos bens sociais primários como condição básica para que uma pessoa possa realizar seu projeto de vida. Por isso, a interpretação destes bens como direitos fundamentais (civis, políticos, sociais e difusos) ajuda a lançar luz sobre o significado de dignidade humana: é o mínimo que uma pessoa faz jus para viver a vida que deseja, com dignidade.

A teoria de Rawls foi criticada por uma grande variedade de autores. Por exemplo, houve quem entendesse que sua tese não protegia a liberdade de forma adequada e apresentou como oposição uma concepção libertária de justiça, como Nozick (1991).

De modo geral, para Nozick (1991) o Estado deve ter um papel reduzido, de garantir aos cidadãos apenas o direito de propriedade e a liberdade, como um Estado Mínimo. Com efeito, este pensamento não é o mais adequado para guiar a organização do Estado, considerando o nível de pobreza em vários locais do mundo.

Trata-se de um pensamento de “linha de largada”, que atribui grande peso a igualdade no ponto de partida (em que todos têm posses simétricas no começo), mas ignora o momento posterior, em que pode haver desigualdades em face de eventos naturais ou sociais, que fogem da escolha dos indivíduos (DWORKIN, 2005, p. 110-112).

A questão é que a justiça rawlsiana não encampa novas formas de desigualdade injustificadas, por estar focada em classes, além de não trazer um modelo claro de distribuição de bens primários.

No entendimento de A. Sen, que ganhou grande notoriedade fora da academia pelo envolvimento com questões relacionadas à pobreza e ao desenvolvimento, tendo contribuído para a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), para

assegurar a igualdade é preciso mais do que a proposta da justiça como equidade.

### 3 | IGUALDADE DE CAPACIDADES E DE FUNCIONAMENTOS

Neste capítulo se pretende apresentar alguns aspectos da concepção igualitária defendida por A. Sen (2008), contida em sua obra sobre igualdade intitulada *Desigualdade reexaminada*.

Sobre o enfoque normativo de A. Sen, a sua noção de igualdade é restrita às questões acerca da distribuição dos ônus e bônus dos recursos escassos da sociedade e do desenvolvimento de políticas estatais. Por não ser tão abrangente quanto à concepção de justiça como equidade, a igualdade de capacidades e de funcionamentos tem o condão de complementar a teoria de justiça rawlsiana.

Como Sen (2008, p. 44) ensina, não é possível elaborar uma teoria normativa do ordenamento social, coerentemente, que rejeite a igual consideração.

A questão é que definir a igualdade num espaço, como a renda, pode levar a redistribuição de recursos numa sociedade até que todos tenham aproximadamente a mesma quantidade de recursos. No entanto, no momento seguinte, quando as pessoas vão usar a sua renda, já haverá desigualdade, porque pessoas diferentes usam esses recursos (dinheiro) distintamente.

A reflexão sobre igualdade e diversidade é essencial para conceber programas públicos de redistribuição de riqueza, pois a seleção de um espaço vai torná-lo uma justificativa para a redistribuição: se a opção for de igualar a renda, uma pessoa que tenha maior renda arcará com um tributo maior do que uma pessoa com menor renda, ou fará com que o Estado execute programas para aumentar os recursos de quem tem menos (SEN, 2008, p. 51).

O problema da concentração da discussão na desigualdade de rendas como foco para examinar a igualdade consiste em terminar ignorando as variedades de características físicas e sociais que afetam a sua conversão em realizações valorizadas.

Ocorre que existem outros fatores importantes, sem relação direta com a renda, mas que podem caracterizar situações de graves privações quando ausentes.

Por isso, A. Sen entende que a justiça como equidade rawlsiana não lida com os problemas concretos da sociedade, pois não considera as diferentes circunstâncias e contextos, nos quais cada indivíduo está inserido (COSTA, 2018, p. 379).

Para Sen (2008, p. 69), pode haver variações na conversão de bens sociais e de recursos em liberdade – devido às variações externas ou pessoais referidas, o que faz com que seja necessário distinguir a extensão da liberdade dos meios para a liberdade.

As opções que a pessoa tem para, de fato, fazer, ser ou levar a vida que desejar, materializam a extensão da liberdade em si (ou seja, a conversão dos bens

primários e recursos em liberdade). Os recursos ou bens sociais não são sinônimos de liberdade desfrutada, mas são meios para que uma pessoa atinja determinado fim: o dinheiro ou a renda não são importantes em si, eles são importantes porque possibilitam a aquisição de bens essenciais por indivíduos.

A variação entre os indivíduos que existe na conversão de renda em bem-estar é o que leva a perceber que duas pessoas com os mesmos bens primários ou recursos podem ter liberdades totalmente diferentes (devido às diferenças externas e pessoais).

Para Sen (2008, p. 79) funcionamentos são estados e ações. Por isso, o autor argumenta que a extensão da liberdade real é um fator chave para avaliar a qualidade de vida, por permitir analisar quais as ações e estados em que as pessoas se encontram.

Desta forma, funcionamentos podem ser pensados em termos de desempenho do que uma pessoa pode ou não realizar com a sua vida. Por outro lado, o conjunto de funcionamentos que uma pessoa pode realizar é denominado de capacidade, definido como a capacidade para realizar funcionamentos. O conjunto de funcionamentos de uma pessoa representa as várias combinações de estados e de ações que ela pode efetivar.

O ponto central é que a capacidade consiste na possibilidade da pessoa obter bem-estar, ao mesmo tempo em que ter alguns funcionamentos contribuem diretamente para conseguir bem-estar, pois a possibilidade de escolha é em si uma parte valiosa do viver.

Para ser possível efetuar uma avaliação sobre a igualdade/desigualdade, é imprescindível identificar o objeto-valor ou espaço de avaliação. Nesse passo, na avaliação do bem-estar e da dignidade, o foco serão os funcionamentos e a capacidade.

Mas são apenas os funcionamentos básicos que serão os meios para ampliar escolhas e a liberdade real, que pode ser dar por meio de processos políticos de deliberação, como o reconhecimento de direitos fundamentais na Constituição de 88 (OUTEIRO; OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2016).

Por conseguinte, ao invés de apresentar um modelo teórico com uma sociedade perfeita e justa, o que se deseja, ao focar nas capacidades e nos funcionamentos, é reduzir a injustiça e a desigualdade, garantindo que todos possam realizar os funcionamentos básicos selecionados. Com vistas à garantia da igualdade de funcionamentos mínimos, primeiro, deve-se elucidar o que é pobreza, porque ainda que todos tenham direitos fundamentais, as pessoas que tiverem melhores condições de vida não serão contempladas em alguns programas de inclusão social.

Em seguida, após a definição do que é pobreza, pode-se elaborar uma política para aumentar os funcionamentos estabelecidos como importantes para as pessoas que são hipossuficientes ou vulneráveis. Por essa razão, Sen (2008) argumenta que ao se adotar a igualdade de capacidades e de funcionamentos como métrica

para definir os programas de redistribuição de riqueza, a pobreza é definida como a incapacidade de realizar funcionamentos básicos.

Aqui reside a força normativa da teoria de Sen: se o objetivo é igualar as pessoas em capacidades e funcionamentos relevantes, o Estado tem o dever de assegurar que todos os indivíduos alcancem esse patamar.

Com efeito, os funcionamentos básicos são aqueles reconhecidos politicamente no texto constitucional como direitos fundamentais, que podem ensejar, além de direitos e obrigações gerais, um tratamento mais específico, com o advento de legislação própria ou execução de programas específicos em favor de algumas pessoas.

Sendo um defensor de um mínimo de funcionamentos que possam assegurar uma vida com dignidade, Sen (2000, p. 25) afirma que alguns direitos promovem a capacidade geral de uma pessoa, como: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

A mudança na forma como se olha para esses problemas ajuda não apenas no desenvolvimento das políticas estatais de combate a pobreza, como permite justificar, publicamente, a intervenção pública na vida privada e no domínio econômico adequadamente. Inicialmente, Sen (2008, p. 178-179; 2000, p. 61) explana que sistemas públicos de saúde estão diretamente relacionados com a expectativa de vida da população, em especial daquela de baixa renda. Mas não é só isso, é possível tecer uma teia que alcance também a educação pública. Cada um desses funcionamentos reforça o outro, pois um sistema público de educação permite que mais pessoas sejam alfabetizadas e com acesso a níveis mais altos de educação, o que enseja, em muitos casos, maiores preocupações na área da saúde (SEN, 2008, p. 195). Estas medidas aumentam a oportunidade de um indivíduo viver com dignidade.

A abordagem da igualdade de capacidades e de funcionamentos ajuda a notar que a implementação de diferentes medidas, que podem ou não estar diretamente relacionadas entre si, aumentam a oportunidade de se viver com dignidade. Os direitos sociais e difusos reforçam os direitos civis e políticos e vice-versa.

Dentre deste enfoque, Nussbaum (2001) contribuiu com a elaboração de um índice de capacidades humanas básicas, para guiar o desenvolvimento de políticas públicas.

De maneira simples, estas capacidades podem ser resumidas em: ser capaz de viver até o fim de uma vida humana completa; não morrer prematuramente; ser capaz de ter boa saúde, incluindo saúde reprodutiva; ser adequadamente nutrido; ter abrigo adequado; ser capaz de se mover livremente de um lugar para outro; estar seguro contra ataques violentos; ser capaz de usar os sentidos, imaginar, pensar e raciocinar; ser capaz de formar uma concepção de bem e planejar sua própria vida; ser capaz de se entreter com atividades recreativas; e ser capaz de viver a própria vida no seu próprio contexto (NUSSBAUM, 2001).

Quando a Lei Maior afirma que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (art. 1, inciso III, da CF), e que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais a Constituição Federal está endossando uma forma de igualdade, que não deve ser confundida com homogeneidade.

Portanto, o objetivo de todas essas medidas é tratar a todos como iguais, de maneira que todos possam viver a vida que desejem. O mesmo princípio (da igualdade abstrata) que defende mecanismos de mercado livres enseja a constante atuação estatal para reduzir desigualdades sociais e econômicas, criando obrigações positivas para o Estado.

Aqui mais uma vez, há um limite: deve-se dar um espaço para a responsabilidade individual, considerando as pessoas responsáveis pelas suas próprias decisões.

#### **4 | O SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A CONVERGÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMO EQUIDADE E IGUALDADE DE CAPACIDADES**

Inicialmente, a justiça como equidade e a igualdade de capacidades pressupõe que (determinados) arranjos políticos estão abertos a mudanças e a depender da maneira como são organizados, eles podem beneficiar alguns indivíduos e prejudicar outros. Logo, não apenas é possível discutir as estruturas políticas, como também é factível efetivar uma organização que vise a distribuição mais equânime de bens ou recursos entre todos os membros de uma comunidade.

O reconhecimento de um direito na Lei Maior associa a fundamentalidade formal e material, visto que a previsão de direitos na Constituição escrita é um meio de se atribuir a uma necessidade humana o caráter de elemento indispensável para a vida digna por critérios formais, como ápice do ordenamento jurídico, sem olvidar que aquela necessidade pode se mostrar materialmente indispensável para a dignidade humana (SARLET, 2010, p.74).

Os direitos fundamentais podem ser associados a um conjunto de bens, sem os quais não se consegue ter uma vida digna, como liberdade de pensamento, educação, saúde, moradia, ambiente ecologicamente equilibrado e direito à cidade. Mas cada direito fundamental pode ser materializado de modo diferente do outro, a depender da sociedade e da época. Basta pensar em um sistema público de saúde ou de educação, para promover o direito à saúde ou o direito à educação, mas que não precisa ser idêntico a um sistema para garantir liberdade de voto para todos.

O texto constitucional se utiliza com frequência de linguagem aberta, permitindo variadas interpretações. A título de ilustração, ao mesmo tempo em que se estabelece a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios da atividade econômica, o valor social do trabalho humano também deve ser observado (art. 170, *caput* e incisos, da

CF). A Lei Maior tem dispositivos que associam o mérito com a cooperação social.

Ainda que não seja possível obter um consenso sobre o assunto, e por isso, há a contínua discussão de como harmonizar esses direitos, a justiça liberal propõe uma liberdade a ser usufruída por todos. Traduzindo essa tese na linguagem de direitos fundamentais, todos os direitos fundamentais são indispensáveis para que as pessoas possam viver com dignidade, o que muda, na verdade, é o contorno jurídico-político de cada direito, e a prevalência que cada um deve ter em determinado contexto. Não há, necessariamente, conflito ou incompatibilidade entre liberdade e igualdade.

Para Kymlicka (2006, p. 111-118), a igualdade liberal favorece o Estado Social, porém, é difícil dizer, exatamente, quais medidas são necessárias para permitir a fruição de vida digna por todos os cidadãos. Apesar de mencionar algumas políticas governamentais, como ação afirmativa, tributação progressiva, saúde e educação pública, outras medidas podem ser indispensáveis para concretizar a igualdade liberal, a depender do contexto ou da situação de privação na qual uma pessoa está.

Portanto, com a justiça como equidade os valores políticos fundamentais são organizados com fulcro num acordo original sob o véu da ignorância, porém, para avançar em direção a um sistema mais efetivo de proteção da dignidade humana, a igualdade de capacidades lança luz sobre as formas de injustiça, desigualdade e pobreza, que ensejam a adoção de políticas de inclusão social.

Muitas são as diferenças que separam a teoria da justiça da Rawls da ideia de justiça de Amartya Sen. Porém, as duas abordagens se complementam quando se trata de proteção da dignidade humana.

Se é possível a complementação da justiça como equidade pela igualdade de capacidades, há também divergências entre os autores. Em Rawls (2008), a concepção de justiça é política, não devendo tratar dos fins, enquanto a igualdade de capacidades (2008) se preocupa com a conversão dos bens primários em qualidade de vida – o que de certa forma trata dos fins – e critica a limitação da concepção política rawlsiana.

Na prática, ambos os modelos podem justificar a adoção de políticas ou esquemas de redistribuição. Porém, a justiça rawlsiana não fornece subsídios para elaborar políticas adequadas às necessidades do seu destinatário (mulheres, crianças, idosos, indígenas, pessoas com deficiência, etc.).

Nesse passo, a Constituição estabelece o panorama geral e, sob a ótica das teorias apresentadas, determina um sistema de proteção dos direitos fundamentais, com base em seus dispositivos, dentre os quais cabe destacar a aplicabilidade imediata de normas que versem sobre direitos fundamentais (art. 5º, § 1º).

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se constatou, a teoria da justiça como equidade de John Rawls pode ser complementada com a base informacional da abordagem de capacidades de A. Sen, numa concepção de justiça distributiva e de proteção dos direitos fundamentais. A partir dos valores da liberdade e da igualdade, esta forma de entender a igualdade irá influenciar a interpretação constitucional e ensejar uma série de políticas de (re) distribuição de bens básicos com vistas à igualdade.

Por ser uma concepção de justiça liberal, a proteção será dada dentro de balizas, em que serão separados casos ou eventos naturais ou sociais que fogem da responsabilidade individual, das situações em que as pessoas devem arcar com suas decisões. É possível conceber diversas políticas, como as de transferência de renda, proteção às crianças, idosos e pessoas com deficiência, dentre outras.

Assim, a justiça assegurará vida digna a todos os membros da sociedade.

## REFERÊNCIAS

COSTA, Thaís Cristina Alves Sueli Aparecida. TEORIAS DA JUSTIÇA PÓS-RAWLS: Uma análise comparada entre o modelo igualitário de Ronald Dworkin e Amartya Sen. **Sapere Aude**, v. 9, n. 18, p. 369-381, 2018.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins fontes, 2005.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NOZICK, R. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

NUSSBAUM, M. **Woman and Human Development**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

OUTEIRO, Gabriel Moraes; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar; NASCIMENTO, Durbens Martins. A justiça como equidade de Rawls e a igualdade de Amartya Sen: uma releitura na construção de um sistema de proteção de direitos fundamentais. **Revista do Direito Público**, v. 11, n. 2, p. 47-81, 2016.

PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo Mello et al. As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde. **Saúde em Debate**, v. 42, p. 1002-1011, 2018.

RAMOS, Katury Rayane; FERNANDES, Roberto Carlos; SPINOSA, Suyane Albuquerque. Direito e Estado: Uma Análise da Teoria da Justiça em John Rawls. **Revista Ágora Filosófica**, v. 1, n. 2, p. 05-26, 2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **Desigualdade reexaminada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

VITA, Álvaro. Liberalismo igualitário e Multiculturalismo. **Lua Nova**, n. 55-56, p. 5-27, 2002.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Advocacia 94

Audiência 154

### C

Cidadania 97, 100, 102, 103, 110, 112, 117, 121, 126, 187

Ciências Sociais 283

Constituição 5, 2, 7, 9, 10, 25, 26, 30, 31, 34, 37, 38, 39, 40, 43, 50, 51, 53, 54, 66, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 78, 80, 81, 83, 84, 87, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 100, 102, 106, 131, 135, 136, 138, 141, 144, 145, 146, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 168, 170, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 186, 187, 188, 189, 196, 198, 199, 200, 205, 210, 254, 255, 260, 270, 276, 280

### D

Democracia 38, 59, 71, 126

Dignidade Humana 66, 76, 87

Direito Administrativo 84, 86, 90, 95

Direito Civil 66, 76, 87

Direito Constitucional 5, 40, 66, 76, 87, 162, 164, 176

Direito de Família 6

Direito Penal 6, 46, 49, 158, 239, 243

Direito Processual Civil 13, 19

Direito Público 11, 84, 86, 187, 198

Direitos Fundamentais 152, 153, 163, 176, 259, 262

Direitos Humanos 43, 44, 49, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 129, 139, 140, 144, 151, 226, 227, 229, 232, 235, 236, 249, 276, 283

### E

Educação em Direitos Humanos 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116

Equidade 271

Estado Democrático de Direito 42, 49, 70, 79, 98, 123, 144, 202, 283

Execução Penal 87, 247, 254, 255, 258, 260, 270, 279

## **J**

Justiça 5, 6, 1, 11, 20, 23, 24, 40, 66, 72, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 187, 199, 232, 235, 254, 260, 270, 275, 276, 279

Justiça social 87

## **L**

Legislação 216, 223

## **M**

Mediação 211

## **O**

Ordenamento Jurídico 42, 47, 66

## **P**

Poder Judiciário 23, 44, 49, 81, 118, 125, 145, 189, 198, 201, 267, 270

Política 25, 30, 42, 110, 113, 138, 155, 205, 210, 232, 236, 283

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-512-9

